

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO**

ORIENTANDO (A): RICARDO LOURENÇO MOREIRA  
ORIENTADORA: DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA  
2024

RICARDO LOURENÇO MOREIRA

## **MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Professora Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA  
2024

RICARDO LOURENÇO MOREIRA

**MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo  
Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo  
Nota

Dedicatória

Agradecimentos

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 REGIME DE BENS .....</b>	<b>09</b>
1.1 CONCEITO DE REGIME DE BENS .....	09
1.2 PRINCÍPIOS .....	10
1.3 MODALIDADES .....	11
<b>2 PACTO ANTENUPICIAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO .....	12
2.2 OBJETO.....	13
2.3 ELEMENTOS .....	14
<b>3 MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO .....</b>	<b>15</b>
3.1 REQUISITOS .....	15
3.2 EFICÁCIA DA MODIFICAÇÃO DE REGIME .....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19/20</b>

# ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Ricardo Lourenço Moreira<sup>1</sup>

## RESUMO

O estudo iniciou-se com a definição do conceito de regime de bens, que foi essencial para contextualizar a discussão. Em seguida, a pesquisa explorou os princípios que regem os regimes de bens, como a autonomia da vontade e a igualdade entre os cônjuges. A seção sobre as modalidades de regime de bens abrangeu a comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação total de bens e participação final nos aquestos. A discussão detalhada dessas modalidades ofereceu uma visão completa das opções disponíveis para os casais, facilitando a compreensão das características e implicações de cada uma. A seção do pacto antenupcial analisou o objeto do pacto antenupcial, os elementos e o seu conceito. A discussão sobre os elementos do pacto antenupcial abrangeu os requisitos formais e materiais necessários para sua validade. A alteração do regime de bens no casamento foi um tema central desta pesquisa. Conforme estabelecido pelo artigo 1639 do Código Civil Brasileiro, os requisitos para essa modificação incluíam o pedido conjunto dos cônjuges, a apuração do motivo, a autorização judicial e as ressalvas aos direitos de terceiros. Finalmente, a pesquisa abordou a eficácia da modificação do regime de bens, examinando os efeitos patrimoniais da alteração.

Palavras-chave: regime de bens, alteração do regime de bens, pacto antenupcial, direito de família, modalidades de regime de bens.

## INTRODUÇÃO

No contexto jurídico brasileiro, o regime de bens desempenha um papel fundamental na organização patrimonial dos casais, estabelecendo as diretrizes para a administração dos seus bens durante o casamento e em caso de sua dissolução. Este texto explora os principais aspectos relacionados ao regime de bens, começando pelo seu conceito e pelos princípios que o fundamentam. Em seguida, são analisadas

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ricardo.lm.job@gmail.com

as diversas modalidades de regime de bens previstas na legislação brasileira, como a comunhão parcial, comunhão universal, separação total e participação final nos aquestos, cada uma com suas características e implicações específicas.

O pacto antenupcial surge como instrumento crucial que permite aos cônjuges personalizarem seu regime de bens antes do matrimônio, definindo cláusulas que atendam às suas necessidades individuais e familiares. Serão discutidos o conceito, objeto e elementos essenciais desse pacto. Além disso, abordaremos detalhadamente os requisitos legais para a modificação do regime de bens durante o casamento, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, assim como a eficácia jurídica dessa alteração e seus impactos sobre os interesses dos cônjuges e terceiros envolvidos.

Este trabalho visa oferecer uma visão abrangente e esclarecedora sobre o regime de bens, proporcionando um entendimento sólido das opções disponíveis e das regras que regem as relações patrimoniais conjugais no Brasil.

## **1 REGIME DE BENS**

### **1.1 CONCEITO DE REGIME DE BENS**

O casamento é considerado um contrato jurídico no Brasil. Embora seja uma instituição que também envolve aspectos sociais, emocionais e culturais, do ponto de vista jurídico, o casamento estabelece uma relação legalmente reconhecida entre duas pessoas destaca-se o interessante conceito oferecido por Diniz (2005, p.39), para quem:

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

Consigne-se, de igual modo, o conceito de-Lôbo (2008, p. 76), para quem

O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado

A compreensão do casamento como um ato jurídico, como demonstram as concepções de Diniz e Lôbo, nos leva a analisar as implicações práticas dessa relação, especialmente no âmbito patrimonial.

Os regimes de bens, nesse sentido, assumem papel central, pois estabelecem as regras para a administração e partilha dos bens do casal.

Conceitualmente seriam sistemas legais que oferecem estruturas flexíveis e adaptáveis para a gestão patrimonial dos cônjuges, dentro dos limites legais e respeitando a autonomia das vontades das partes envolvidas, segundo Dias, (2017, p.316):

São modelos pré-fabricados criados pelo legislador, que definem as questões econômicas dos bens de cada nubente, como posse, propriedade, inclusão, exclusão e comunicabilidade acervo anterior e posterior ao casamento.

## 1.2 PRINCÍPIOS

No direito, os princípios são fundamentos éticos, morais, sociais e jurídicos que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento das normas legais em um sistema jurídico. Eles funcionam como diretrizes gerais que informam como as leis devem ser entendidas e aplicadas em diferentes contextos, explica Farias (2014, p.306):

Os efeitos patrimoniais do casamento são regidos por (...) princípios fundamentais que estabelecem as bases das relações econômicas entre os cônjuges e terceiros. Estes princípios são: (...) a liberdade de estipulação; (...) mutabilidade justificada e submetida ao crivo judicial.

### a) Autonomia ou “liberdade de estipulação”

O princípio da autonomia é um conceito fundamental, ele se refere ao direito e à capacidade de um indivíduo tomar suas próprias decisões, livres de coerções externas e com base em suas próprias crenças, valores e informações. É possível criar regimes patrimoniais completamente personalizados, desde que respeitem os limites da ordem pública. Seguindo essa linha de pensamento, Chinellato, apud Veloso, (2004, p.278) afirma que:

(...)os interessados não estão obrigados a seguir os modelos legais, os regimes-tipo regulados na lei civil, podendo modificá-los, combiná-los e até ir além, modificando-os, e também estabelecer 'um regime peculiar, um regramento atípico, imaginado e criado por eles próprios.

Nesse sentido, o Enunciado n. 331 CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, prevê que:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

O Brasil é um país multicultural, com diversas etnias, religiões, e tradições regionais que influenciam as percepções sobre casamento, família e propriedade. Essa diversidade pode se refletir nas preferências dos cônjuges em relação ao regime de bens, levando em conta valores como solidariedade familiar, proteção patrimonial e tradições de herança.

#### b) Mutabilidade condicionada

O regime de bens começa a ter eficácia a partir da data do casamento, conforme dispõe o Art. 1.639, § 1º do CCB (2002), podendo ser alterado durante a vigência do casamento.

Segundo Art. 1.639, § 2º, do mesmo livro, a alteração do regime de bens depende de autorização judicial, mediante pedido motivado de ambos os nubentes, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

O princípio da mutabilidade condicionada, capitulado no tópico anterior, rege a alteração do regime de bens durante o casamento no Brasil. Ele estabelece que, embora os cônjuges tenham a autonomia para escolher o regime de bens no momento da celebração do casamento, essa escolha não é imutável. É possível, mediante condições específicas, alterar o regime de bens durante a vida conjugal.

A alteração do regime de bens não deve ser utilizada para prejudicar um dos cônjuges ou terceiros. O princípio da mutabilidade busca conciliar a autonomia dos cônjuges com a proteção dos direitos familiares e de terceiros.

Como diria Farias, *apud* Gomes (2014, p. 319): “tão inconveniente é a imutabilidade absoluta como a variabilidade incondicionada”.

### 1.3 MODALIDADES

Tendo estabelecido as bases dos direitos pessoais no casamento, o Código Civil de 2002 passa a detalhar as regras que regem a administração do patrimônio do casal, por meio dos regimes de bens.

As regras gerais que compõe os regimentos de bens (Arts. 1.639 a 1.652), preceitos relacionados com o pacto antenupcial (Arts. 1.653 a 1.657), bem como regras especiais quanto aos quatro regimes previstos: comunhão parcial (Arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (Arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (Arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (Arts. 1.687 e 1.688). As disposições são aplicáveis à entidade familiar, independentemente de sua composição, como leciona Tartuce (2014, p.123):

Deve ficar claro que, admitido o casamento homoafetivo, na linha do que vêm decidindo os Tribunais Brasileiros, todas as regras aqui analisadas incidem para tais entidades familiares, sem qualquer distinção.

## **2 PACTO ANTENUPCIAL**

A celebração do pacto antenupcial é condicionada à opção dos nubentes por um regime de bens distinto da comunhão parcial. Desse modo, embora facultativo, o pacto se torna indispensável para a escolha de determinados regimes patrimoniais.

O pacto antenupcial é um instituto com características peculiares, e dentre elas o professor Farias (2014, p.345), destaca:

Ademais, em face de seu caráter acessório, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) do casamento (negócio jurídico principal) compromete o pacto antenupcial, identicamente. No entanto, a recíproca não é verdadeira.

O pacto antenupcial se relaciona com casamento dessa forma. Se o casamento não for válido, o pacto também não será. Mas, em alguns casos, mesmo que o pacto tenha algum problema, o casamento pode ser considerado válido enquanto durar.

### **2.1 CONCEITO**

Permite que os noivos escolham um regime de bens que melhor se adapte às suas necessidades e expectativas, em vez de adotar o regime geral (que, no Brasil, é a comunhão parcial de bens), segundo Farias, (2014, p.344):

Da-se o nome de pacto antenupcial (também chamado de convenção antenupcial ou contrato nupcial, na linguagem dos alemães, ou ainda *capitulaciones matrimoniales*, como preferem os espanhóis) ao negócio jurídico pelo qual se regulamenta o regime econômico do matrimônio, definindo, pois, o seu regime de bens, apartando-se do regime legal supletivo (...)

## 2.2 OBJETO

O pacto antenupcial é um instrumento jurídico fundamental para a organização das relações patrimoniais dos cônjuges antes do casamento. Através dele, os noivos definem como seus bens serão administrados durante a união, podendo escolher entre os regimes de bens previstos em lei (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens) ou estabelecer um regime próprio, desde que seja compatível com a legislação. Para Lobo (2003, p.270):

O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial.

Além de definir o regime de bens, o pacto antenupcial pode tratar de outros aspectos patrimoniais do casamento, como a dispensa da outorga conjugal para a alienação de determinados bens, a definição de quem será responsável pela administração dos bens do casal e a estabelecimento de regras específicas sobre a sucessão em caso de morte de um dos cônjuges, para Gozzo (1992, p.34):

Trata-se de um negócio jurídico de Direito de Família, com claros interesses patrimoniais e precisas limitações constantes na legislação. Como características desse negócio, aponta a autora: a) pessoalismo, pois somente pode ter os cônjuges como partes; b) formalismo, diante da necessidade de escritura pública como requisito formal; c) nominalismo, eis que previsto em lei; d) legalidade, diante da previsão legal de suas regras fundamentais.

É importante destacar que o pacto antenupcial é um contrato formal, ou seja, deve ser celebrado por escritura pública. Além disso, cada pacto é único e deve ser adaptado à realidade de cada casal, mas sempre respeitando os limites da lei. Como leciona Madaleno (2008,0.528):

No pacto antenupcial o Direito de Família permite exercer livremente a autonomia da vontade, podendo os nubentes contratarem acerca do regime que melhor entendam deva dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, constituindo-se em verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes e, portanto, insuscetíveis de serem derogadas pelas convenções entre os particulares.

Em resumo, o pacto antenupcial tem como objetivo principal garantir maior segurança jurídica e autonomia para os cônjuges, permitindo que eles organizem suas vidas financeiras de acordo com suas necessidades e expectativas. Ao estabelecer as regras do jogo antes do casamento, os casais podem evitar futuras divergências e conflitos relacionados a questões patrimoniais.

## 2.3 ELEMENTOS

É importante ressaltar que a validade do pacto antenupcial está diretamente ligada à validade do casamento. Se o casamento for anulado, o pacto também perderá sua validade. No entanto, o contrário não é verdade, ou seja, a invalidade do pacto não implica necessariamente na invalidade do casamento.

O pacto antenupcial só produz efeitos após a celebração do casamento. Antes disso, ele existe, mas não gera nenhum direito ou obrigação. Além disso, o pacto antenupcial deve ser celebrado entre as mesmas pessoas que se casarão. Farias (2014, p. 345) orienta que:

Ademais, em face de seu caráter acessório, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) do casamento (negócio jurídico principal) compromete o pacto antenupcial, identicamente. No entanto, a recíproca não é verdadeira. É certo que, em se tratando de um casamento inválido, também não terá validade o pacto antenupcial, não se olvide, entretanto, a possibilidade de decisão judicial reconhecendo a putatividade e emprestando efeitos, inclusive patrimoniais, a um casamento que, de ordinário, não os teria.

O conteúdo do pacto antenupcial é bastante flexível, permitindo que os noivos incluam diversas cláusulas, desde que não violem a lei ou a ordem pública. É possível, por exemplo, estabelecer doações mútuas, comprar e vender bens, ou mesmo permitir a participação de terceiros no acordo.

No entanto, a autonomia dos noivos não é absoluta. O pacto antenupcial não pode ferir direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, nem violar

disposições legais de ordem pública. Além disso, cláusulas que restrinjam direitos básicos, como o direito à herança, são consideradas nulas. Segundo Farias (2014, p. 346):

Admite-se, assim, que o pacto antenupcial, além de disciplinar o regime de bens do casal, contenha doações entre os cônjuges ou deles para terceiros - filhos, por exemplo- compra e venda, promessa de contrato, permuta, cessão de direitos... Enfim, com esteio na autonomia privada, podem os noivos estabelecer cláusulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas, desde que sem afrontar os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa humana.

O pacto antenupcial é um instrumento jurídico que possui elementos essenciais para sua validade e eficácia. Em primeiro lugar, é fundamental que haja a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, os futuros cônjuges, com a intenção de estabelecer um acordo sobre o regime de bens que regerá o casamento. Essa manifestação de vontade deve ser expressa de forma clara e inequívoca, normalmente por meio de uma escritura pública.

Nessa forma, é o local que os noivos assinam o documento na presença de um tabelião, como estabelece o art. 1.653 do CC, o pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública no Cartório de Notas, sendo nulo de outra forma e ineficaz quando não houver casamento.

### **3 MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS**

Alterar o regime de bens após o casamento no Brasil é possível, mas exige um processo legal mais complexo do que a simples escolha do regime no momento da celebração do casamento. Essa alteração não é automática e requer o cumprimento de determinadas condições e procedimentos.

A mudança do regime de bens deve ser solicitada por meio de uma ação judicial, ou seja, não é possível realizar essa alteração apenas com um acordo entre os cônjuges. É fundamental que ambos estejam de acordo com a alteração e que o pedido seja devidamente motivado, apresentando razões específicas e justificáveis para a mudança.

Além disso, é preciso garantir que a alteração não cause prejuízos a terceiros, como credores. Após a análise do pedido e da comprovação de todos os requisitos, o juiz decidirá se autoriza ou não a alteração do regime de bens.

### 3.1 REQUISITOS

Em vista à possibilidade de modificação do regime de bens após o casamento, Lobo (2008, p.233) argumenta que:

No balanço de vantagens e desvantagens, é melhor que a lei confie na autonomia e liberdade das pessoas, as quais, nas relações pessoais entre si e na privacidade da família, sabem o que é melhor para prevenir conflitos.

Em senso contrário, em posição minoritária, criticando o permissivo legal, Inácio de Carvalho (2009 p.176) observa que: “não será incomum a pressão de um dos cônjuges sobre o outro para alterar o regime de bens adotado na constância do casamento”.

Para mudar o regime de bens depois de casados, é preciso que os dois cônjuges queiram e justifiquem essa mudança para um juiz. Essa mudança só pode acontecer se não prejudicar ninguém e se houver um motivo válido. Os requisitos são, segundo Farias:

Voltando a atenção para o pré-falado dispositivo codificado (CC, modificação do regime de bens, após a celebração do matrimônio, depende da comprovação de alguns requisitos: i) pedido formulado por ambos os cônjuges; ii) autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária; iii) indicação do motivo relevante, (art. 1.639, § 2º), a iv) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

É preciso que ambos os cônjuges concordem e entrem com um pedido judicial juntos (litisconsórcio ativo em ação de jurisdição voluntária). Se um deles não quiser mudar, a alteração não será possível. Isso porque a escolha do regime de bens é uma decisão do casal, e assim como os dois elegeram em primeiro momento o regime aplicado ambos devem concordar para mudá-lo.

Não obstante, para a integração da capacidade postulatória, é preciso a atuação do(a) advogado(a), atendendo ao que dispõe o art. 133 da Constituição da República.

Nesse contexto, não é possível modificar o regime de bens por simples deliberação das partes. É necessária a tutela judicial, através de decisão da vara de família do domicílio dos cônjuges (CPC, arts. 1.103 a 1.111).

Sobre os motivos pelos quais desejam mudar o regime de bens, exigência que visa impedir que um dos cônjuges force o outro a concordar com a mudança, por má fé.

Parcela da doutrina, contudo, sustenta a inconstitucionalidade da exigência de indicação do motivo, entendendo restarem sacrificadas a dignidade humana, a intimidade e a vida privada. É o caso de Gozzo (2017, p. 314.), para quem:

sobressai nítida a inconstitucionalidade, (...) a amplitude dessa infração, para que algo seja feito no sentido de permitir a mudança do regime de bens com base no pedido dos cônjuges, resguardando-se os direitos de terceiros. (...) a imposição legal que faz com que os cônjuges sejam obrigados a justificar o pedido autoriza uma interferência demasiada e indesejada no âmbito familiar

De qualquer modo, a indicação do motivo pode ser a mais diversa possível, não devendo o magistrado ser rigoroso requerendo precisar exatamente ou se ater a formalismos desnecessários. Até porque, de certo modo, o motivo do pedido de mudança do regime de bens é, genericamente, a própria vontade do casal.

Noutro giro, vale ressaltar que a mudança do regime patrimonial não implica em prejuízo para terceiros. No ponto, é de relevo sublinhar que haverá ineficácia relativa ao prejuízo de terceiros. Com isso, se, eventualmente, é autorizada a modificação no regime de bens de um casamento, prejudicando um específico credor do casal, lhes será ineficaz a mudança.

Exatamente com esse propósito de não prejudicar a terceiros, vem se exigindo, corretamente, a citação dos credores e a publicação de editais, precavendo interesses de terceiros, como recomenda o Enunciado 113 das Jornadas de Direito Civil que ensina: (...) “perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.

Concluída a dilação probatória, intima-se o Promotor de Justiça, representando o Ministério Público. Em seguida, será proferida sentença, que não está submetida à letra da lei (CPC, art. 1.109), podendo o magistrado deliberar por equidade.

Oportunamente, a doutrina, em tese que merece menção, defende o cabimento do julgamento antecipado da lide, não havendo a necessidade de produção de provas, com esteio no art. 330, I, do Estatuto Processual Civil.

### 3.2 EFICÁCIA DA MODIFICAÇÃO DE REGIME

Em regra, os efeitos não são retroativos, como exemplifica Tartuce, (2014, p. 1114):

Deve ficar claro que os efeitos da alteração do regime são *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado da decisão, o que é óbvio, por uma questão de eficácia patrimonial (nesse sentido, além de ementa antes transcrita, do Tribunal Paulista: STJ, REsp 1.300.036/ MT, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.05.2014, DJe 20.05.2014; TJRS, Apelação Cível 374932-56.2012.8.21.7000, Carazinho, 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 24.10.2012, DJERS 30.10.2012; TJSP, Apelação 0013056- 15.2007.8.26.0533, Acórdão 5065672, Santa Bárbara d'Oeste, 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 12.04.2011, DJESP 01.06.2011). Esclareça-se que a natureza desses efeitos é capaz de afastar a necessidade de prova da ausência de prejuízos a terceiros pelos cônjuges, para que a alteração do regime de bens seja deferida. Ademais, eventuais efeitos *ex tunc* fariam que o regime de bens anterior não tivesse eficácia, atingindo um ato jurídico perfeito, constituído por vontade dos cônjuges.

Entretanto os efeitos podem ser retroativos em algumas situações desde que sem trazer prejuízo a terceiros. Nesse contexto, se os seus efeitos da sentença serão retroativos ou não retroativos, para Farias (2014, p.320):

hipoteticamente admitida a mudança de um regime separatório para a comunhão universal, naturalmente, vislumbra-se uma eficácia retroativa, *ex tunc*. Assim, dependerá do caso concreto a retroação, ou não, dos efeitos da sentença. **De qualquer modo, é certa a possibilidade de os interessados requererem, expressamente, ao juiz que estabeleça a retroação da eficácia do comando sentencial, optando pelos efeitos *ex tunc*. Outrossim, no que tange à esfera jurídica de interesses de terceiros, a eficácia será, invariavelmente, *ex nunc*, não retroativa.**

Noutro giro, ao se tratar de modificação de um regime de comunhão para uma separação absoluta, é de se reconhecer efeitos *ex nunc*, não retroativos, sendo obrigatória a realização da partilha.

Nas hipóteses elencadas no Art. 1.641 da Lei Civil, o regime de bens escolhido pelos cônjuges começa a valer a partir do momento em que o casamento é celebrado. Sem o casamento, o regime não se aplica, mesmo que tenha sido escolhido pelos noivos.

Com a modificação do regime de bens este começa a valer com o trânsito em julgado da ação que julgou procedente o pedido dos nubentes, e daí que regime

de bens escolhido permanece válido até a dissolução do casamento, seja por morte de um dos cônjuges, por divórcio, separação judicial e separação de fato ou ainda até outro alteração. A partir da dissolução, os efeitos do regime cessam e a partilha dos bens será feita. Leciona o grande Farias (2014, p. 327):

Por derradeiro, acrescente-se que a eficácia do regime de bens do matrimônio perdura até que o casamento venha a ser dissolvido pela morte ou pelo divórcio. A este rol, não temos dúvida, é bem razoável acrescer a separação de fato, afinal cessa a convivência, é fatal concluir que também se extinguiu a colaboração recíproca. A propósito, impende registrar ser esta a orientação que emana da nossa melhor jurisprudência: "(...)"

## **CONCLUSÃO**

O regime de bens é um aspecto fundamental do casamento, definindo a forma como os bens dos cônjuges serão administrados durante a união e, em caso de dissolução, como serão partilhados. Este trabalho explorou os principais conceitos e princípios relacionados ao regime de bens, analisando as diferentes modalidades disponíveis e as particularidades do pacto antenupcial.

Verificou-se que a escolha do regime de bens é uma decisão importante para os casais, pois terá impacto direto em suas vidas financeiras. A autonomia da vontade dos cônjuges é um princípio fundamental, permitindo que eles escolham o regime que melhor se adapte às suas necessidades e expectativas. No entanto, essa autonomia não é absoluta, pois o regime de bens escolhido deve estar em conformidade com a lei e não pode prejudicar terceiros.

O pacto antenupcial é um instrumento valioso para os casais que desejam personalizar seu regime de bens. Ao celebrar um pacto antenupcial, os cônjuges podem definir regras específicas para a administração de seus bens, garantindo maior segurança jurídica e evitando futuras disputas.

A possibilidade de alterar o regime de bens durante o casamento, embora restrita, demonstra a flexibilidade do direito de família brasileiro. No entanto, a alteração do regime de bens deve ser feita de forma cuidadosa e respeitando os direitos de todos os envolvidos.

Em suma, o regime de bens é um tema complexo e relevante, que exige uma análise cuidadosa por parte dos casais e de seus advogados. Ao compreender

os diferentes regimes de bens e as implicações de cada um, os cônjuges poderão tomar decisões mais conscientes e proteger seus interesses patrimoniais.

## **REFERÊNCIAS**

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias 2014. São Paulo.

Farias, Cristiano Chaves, Curso de Direito Civil 06, 2014, São Paulo.

LOURENÇO, José. Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos 2016. São Paulo.

SUNFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito Público 2015. São Paulo.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil 5 Direito de Família, 2014, São Paulo.